



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757291 - SP (2024/0366834-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: R A DE O
ADVOGADO	: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859
AGRAVANTE	: J DE O S
ADVOGADOS	: ALEF PORFIRIO LOPES - SP462974 EDUARDO GIROME BARBOSA - SP462666 ANTÔNIO GOMES BARBOSA - SP246420
AGRAVADO	: R A DE O
ADVOGADO	: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859
AGRAVADO	: J DE O S
ADVOGADOS	: ALEF PORFIRIO LOPES - SP462974 ANTÔNIO GOMES BARBOSA - SP246420 EDUARDO GIROME BARBOSA - SP462666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (SÚMULA 284 /STF, SÚMULA 7/STJ E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA). RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELO AGRAVO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO ADESIVO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O AGRAVO ADESIVO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial e agravo em recurso especial adesivo interpostos contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial principal e julgou prejudicado o adesivo. Os autos versam sobre ação negativa de paternidade ajuizada pelo genitor contra a filha e reconvenção com pedido de indenização por danos morais por abandono afetivo, ambas julgadas improcedentes em primeiro grau. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da ré-reconvinte, reconhecendo o abandono afetivo e fixando indenização por danos morais. O recurso especial foi inadmitido por ausência de afronta aos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula 7 /STJ e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o primeiro agravo em recurso especial atente aos pressupostos de admissibilidade, com a impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, bem como determinar a prejudicialidade do agravo em recurso especial adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. No caso, o agravo em recurso especial principal não impugnou especificamente todos os óbices de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

6. A mera reiteração das razões recursais, sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o exame do recurso. (AgInt nos EDcl na ExSusp n. 234/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

8. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicado o recurso especial adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.494.885/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido e agravo em recurso especial adesivo julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757291 - SP (2024/0366834-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: R A DE O
ADVOGADO	: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859
AGRAVANTE	: J DE O S
ADVOGADOS	: ALEF PORFIRIO LOPES - SP462974 EDUARDO GIROME BARBOSA - SP462666 ANTÔNIO GOMES BARBOSA - SP246420
AGRAVADO	: R A DE O
ADVOGADO	: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859
AGRAVADO	: J DE O S
ADVOGADOS	: ALEF PORFIRIO LOPES - SP462974 ANTÔNIO GOMES BARBOSA - SP246420 EDUARDO GIROME BARBOSA - SP462666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (SÚMULA 284 /STF, SÚMULA 7/STJ E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA). RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELO AGRAVO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO ADESIVO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O AGRAVO ADESIVO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial e agravo em recurso especial adesivo interpostos contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial principal e julgou prejudicado o adesivo. Os autos versam sobre ação negativa de paternidade ajuizada pelo genitor contra a filha e reconvenção com pedido de indenização por danos morais por abandono afetivo, ambas julgadas improcedentes em primeiro grau. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da ré-reconvinte, reconhecendo o abandono afetivo e fixando indenização por danos morais. O recurso especial foi inadmitido por ausência de afronta aos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula 7 /STJ e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o primeiro agravo em recurso especial atente aos pressupostos de admissibilidade, com a impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, bem como determinar a prejudicialidade do agravo em recurso especial adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. No caso, o agravo em recurso especial principal não impugnou especificamente todos os óbices de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

6. A mera reiteração das razões recursais, sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o exame do recurso. (AgInt nos EDcl na ExSusp n. 234 /DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

8. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicado o recurso especial adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.494.885/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido e agravo em recurso especial adesivo julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Trazem os autos agravo em recurso especial interposto por J DE O S e agravo em recurso especial adesivo interposto por R A DE O contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o primeiro recurso especial e julgou prejudicado o adesivo.

Extraí-se dos autos que J DE O S ajuizou ação negatória de paternidade em desfavor da filha, R A DE O, a qual apresentou reconvenção com pedido indenizatório a título de danos morais por abandono afetivo, ambas julgadas improcedentes (Processo nº 1025737-34.2019.8.26.0224). (e-STJ, fls. 292/294)

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por R A DE O a fim de reconhecer o abandono afetivo e fixar indenização por danos morais, segundo acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 322):

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de improcedência.

Apela a ré-reconvinte sustentando presença de danos morais indenizáveis.

Cabimento parcial.

Falta de convívio por omissão culposa do genitor e dano imaterial de natureza psicológica. Fixação de compensação por danos morais em R\$ 10.000,00.

Recurso parcialmente provido.

Sobreveio recurso especial interposto por J DE O S (e-STJ, fls. 332 /350) no qual se alega, em síntese, contrariedade ao art. 186 do Código Civil, aduzindo ausência de nexo causal entre a conduta do agente e os danos sofridos pela recorrida.

Requer o conhecimento e provimento ao recurso para reformar o acórdão impugnado a fim de afastar a condenação por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões por R A DE O (e-STJ, fls. 353/371).

R A DE O interpôs recurso especial adesivo (e-STJ, fls. 405/420) alegando, em suma, violação ao art. 944 do Código Civil argumentando a inobservância da extensão dos danos sofridos, aduzindo a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório.

Ao final, requer o o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o julgamento regional a fim de majorar o valor indenizatório à título de danos morais.

J DE O S apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 455/464).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou admissão ao recurso especial interposto por J DE O S (e-STJ, fls. 465/467) em razão de ausência de afronta aos dispositivos de lei indicados como violados, incidência da Súmula 7 /STJ e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial, julgando prejudicado o recurso especial de R A DE O nos termos do art. 997, §2º, do CPC (e-STJ, fls. 468 /469).

Daí os presentes agravo em recurso especial de J DE O S (e-STJ, fls. 472/491) e agravo em recurso especial adesivo de R A DE O, alegando-se que os recursos preenchem os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Foram apresentadas contraminutas (e-STJ, fls. 513/531 e 533/542).

Os autos foram alçados a este Superior Tribunal de Justiça, sendo determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 547).

Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial de J DE O S, e pela prejudicialidade do agravo de R A DE O.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que por questão de prejudicialidade, passa-se primeiramente à análise do agravo em recurso especial de J DE O S.

O agravo de J DE O S é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

Contudo, a partir do cotejo entre a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e as razões do agravo, verifico a existência de óbice formal impeditivo do conhecimento do recurso, qual seja, a carência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial.

Com efeito, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que *"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*.

propósito, cumpre registrar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018), assentou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e das turmas que a integram, como se nota a partir dos acórdãos que consignaram: "a ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)" (AgInt nos EREsp n. 1.842.807/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024, AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 e AgInt no AREsp n. 2.745.096/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto por J DE O S com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 465/467):

I. Trata-se de recurso especial interposto por J. O. S. , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 5ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora.

Violação aos arts. 186 do CC e demais artigos elencados

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in D Je de 02.9.2016).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

*O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (neste sentido, o Agravo em Recurso Especial 2007116/SP, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, in DJe de 02.08.2022; o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1765086/SP, Relatora Ministra **Assusete Magalhães**, in DJe de 30.03.2022, e o Agravo em Recurso Especial 1999092/SP, Relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, in DJe de 09.02.2022).*

*IV. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.*

Observa-se que o recurso especial foi inadmitido na origem considerando: I) ausência de afronta ao dispositivo legal indicado como violado (deficiência de fundamentação - Súmula 284/STF); II) incidência da Súmula 7/STJ, e; III) divergência jurisprudencial não comprovada.

Entretanto, nas razões de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 472 /491), verifica-se que aparte agravante tão somente reitera as razões do recurso especial no sentido de que o julgamento regional teria incorrido em contrariedade ao artigo 186 do Código Civil, em afirmação da relevância da matéria, deixando, contudo, de tecer qualquer consideração ou impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ e divergência jurisprudencial não comprovada.

À propósito, cumpre registrar que este Tribunal Superior possui entendimento de que "A mera reiteração das razões recursais, sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o exame do recurso." (AgInt nos EDcl na ExSusp n. 234/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Assim, no caso, observa-se que embora a parte agravante aponte alguns dos óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitou-se a tecer argumentação genérica quanto a sua não incidência em reiteração das razões do recurso anteriormente interposto, deixando de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Dito mais claramente, a parte não impugnou especificamente todos os óbices de maneira específica e suficiente (ausência de afronta aos dispositivos de lei indicados como violados, incidência da súmula 7/STJ e divergência jurisprudencial não comprovada), do mesmo modo que não apresentou fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Nestes termos, **não se mostra viável o conhecimento do agravo em recurso especial de J DE O S.**

Assim, nos termos do art. 997, §2º do CPC, tenho que está **prejudicado o agravo em recurso especial adesivo de R A DE O**, uma vez que o recurso adesivo segue a sorte recurso principal.

Com efeito, "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicado o recurso especial adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC." (AgInt no AREsp n. 2.494.885/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015." (AgInt no AREsp n. 1.511.045/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.674.198/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO. APRECIÇÃO CONDICIONADA AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADESIVO PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC, não pode ser conhecido o recurso adesivo quando for declarado inadmissível o recurso principal.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.479.164/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Dessa forma, considerando ser hipótese de não conhecimento do recurso principal (J DE O S), torna-se prejudicado o exame do agravo em recurso especial adesivo de R A DE O.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial interposto por J DE O S, e **julgo prejudicado** o agravo em recurso especial adesivo de R A DE O.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) em desfavor de J DE O S, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.757.291 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0366834-6

Número de Origem:
10257373420198260224

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R A DE O

ADVOGADO : INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859

AGRAVANTE : J DE O S

ADVOGADOS : ANTÔNIO GOMES BARBOSA - SP246420

EDUARDO GIROME BARBOSA - SP462666

ALEF PORFIRIO LOPES - SP462974

AGRAVADO : R A DE O

ADVOGADO : INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859

AGRAVADO : J DE O S

ADVOGADOS : ANTÔNIO GOMES BARBOSA - SP246420

EDUARDO GIROME BARBOSA - SP462666

ALEF PORFIRIO LOPES - SP462974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025